



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PARECER Nº** 7/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 999091580.000079/2019-09  
**INTERESSADO:** SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES

ASSUNTO: Alteração da resolução 71/2019/CONSAD

## I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Procuradoria Federal/UNIR (SEI 0184281) que apresenta recomendação de alteração da resolução 71/2019/CONSAD, por inconsistências desta resolução com a legislação vigente e por inexistir amparo legal para autorizar a ADUNIR a realizar a eleição de eleição para composição de membros da CPPD, pois esta deve ser realizada no âmbito da Universidade e não da entidade privada.

Visando o atendimento da recomendação da PF/UNIR, foi solicitada análise e parecer por parte desta CLN quanto à pertinência de alteração do artigo 4º da resolução 71/2019/CONSAD

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise foi baseada em dois pontos:

1) A [Lei nº 12.863/2013](#) em seu art. 26 disciplina a instituição da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD estabelecendo a sua composição por Professores de Carreira do Magistério Superior eleitos por seus pares, **EM CADA IFE** bem como, que o funcionamento e regulamentação são atribuições de competência do **conselho superior ou dirigente máximo**:

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos; III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo **colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino**, conforme o caso

Também deve ser considerado, como consta no Parecer da Procuradoria (SEI 0184281):

Nos termos da LPA (Lei nº 9784/99) é **vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**, salvo nos casos autorizados por lei (art. 2º, II);

Consoante expresso no art. 12 da LPA a delegação de parte da competência poderá ser delegada a outros órgãos ou titulares de ente hierarquicamente superior para inferior e o art. 14 prescreve os requisitos para esta delegação, cujas características não se visualizam na Resolução;

Como pode ser observado, inexistente amparo legal para autorizar ao ente privado a realizar a sobredita eleição, portanto, a atribuição de competência outorgada pelo CONSEA sem a observância da lei caracterizasse em vício insanável. Neste caso, é recomendado pela Procuradoria que o CONSAD revogue a outorga de poderes a ADUNIR legitimados a IFES pelo art. 26 da lei 12772/2012.

Assim, fica claro que no âmbito de cada IFE, a CPPD deverá ser composta por Professores de Carreira do Magistério Superior eleitos por seus pares, ou seja, a lei determina que a eleição deva ocorrer no âmbito da Universidade. Ademais, o funcionamento e regulamentação são atribuições de competência do conselho superior ou dirigente máximo, neste caso da Reitoria da UNIR.

2) Ainda com base no Art. 26, Lei 12772/2012, que determina que somente poderá compor a CPPD professores efetivos do quadro da UNIR, foi observado no Parecer XXXX que se encontra imprópria à inclusão de contrato de trabalho para servidor estatutário, sendo recomendado portanto, a exclusão dos incisos I e II do § 10º, sendo que o inciso III atende o objetivo do inciso 1 e para substituir o inciso II prever ao docente que perder o vínculo com a Universidade, sendo o texto alterado para:

§ 10 Fica impedido de tomar posse ou perde o mandato na CPPD:

**I - O docente que perder o vínculo com a UNIR;**

**II - O docente que se afastar das suas atividades do magistério da UNIR, por qualquer motivo, por período superior a 90 (noventa) dias, exceto aos casos em que, a critério da CPPD forem considerados excepcionais;**

**III - O docente que deixar de comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, de acordo com a apreciação da própria CPPD, no período de 06 (seis) meses.**

### III. CONCLUSÃO

Considerando os elementos normativos discutidos no processo, inclusive com o parecer da Procuradora Federal na Unir, sou de parecer favorável à alteração do artigo 4º da resolução 71/2019/CONSAD, nos seguintes termos:

Art. 4º (...)

§ 1º Os membros docentes titulares e suplentes serão eleitos pelos seus pares em procedimento eleitoral realizado por comissão nomeada pela Reitoria.

(...)

§ 5º Não havendo mais suplentes, a Reitoria será informada a indicar novo membro, nos termos do parágrafo primeiro do artigo quarto.

(...)

§ 10 Fica impedido de tomar posse ou perde o mandato na CPPD:

**I - O docente que perder o vínculo com a UNIR;**

**II - O docente que se afastar das suas atividades do magistério da UNIR, por qualquer motivo, por período superior a 90 (noventa) dias, exceto aos casos em que, a critério da CPPD forem considerados excepcionais;**

**III - O docente que deixar de comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, de acordo com a apreciação da própria CPPD, no período de 06 (seis) meses.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EVELYN RABELO ANDRADE OLIVEIRA, Conselheiro(a)**, em 30/09/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0245392** e o código CRC **173C6361**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999091580.000079/2019-09

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p><b>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD</b></p>	
<b>Parecer</b>	7/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
<b>Assunto</b>	Alteração da Resolução nº 71/2019/CONSAD
<b>Relatora</b>	Conselheira Evelyn Rabelo Andrade Oliveira

**Decisão:**

Na 72ª sessão, em 14-11-2019, a câmara concede vista do presente processo aos conselheiros Jéferson Araújo Sodré e Patrícia Helena dos Santos Carneiro.

JOSÉ JULIANO CEDARO  
Conselheiro Presidente  
Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Presidente**, em 14/11/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0282399** e o código CRC **F7BB1A13**.

---